

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL nº 01

Pregão Eletrônico nº 016/2026
Processo administrativo nº 0016/2026

Objeto: Registro de preços para a aquisição e instalação de materiais gráficos e comunicação visual, estes materiais incluem: Backdrop, Banner, Faixa, Testeira, Plotter para carro, Lona para fachada, Chapa Adesiva PVC, Placa ACM (Alumínio Composto), Placa Acrílico com Botão, Placa de Homenagem e Placa de Inauguração, conforme quantidades e exigências constantes dos **ANEXOS I e II** do presente Edital.

Impugnante: FISTAROL COMUNICACAO VISUAL LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **FISTAROL COMUNICACAO VISUAL LTDA**, apresentou impugnação no dia 18/03/2026.

Dessa forma, nos termos do item 11.1 do Edital e do caput do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo a impugnação, seguindo abaixo o posicionamento deste Pregoeiro.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO:

I – DOS FATOS Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem condições que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. Dessa forma, pretende-se demonstrar a inviabilidade de realizar o pregão pretendido em formato de lote único. II – DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE O instrumento convocatório contempla em um único lote que prevê o fornecimento de banner, faixa, testeira, plotter, chapa adesiva, placa acrílica, dentre outros itens. Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, mas a JUNCTÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 11 da Lei 14.133/21, que transcrevemos a seguir: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...] Na medida em que o indigitado lote do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade. Assim, não se pode juntar objetos desiguais alegando economia de escala ou facilidade de gestão de um só contrato. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo do art. 40 da Lei 14.133/21: §2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes; III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis. Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro; b) Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados.

3. DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES:

Em resposta à impugnação nº 01 do **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, protocolada pela empresa **FISTAROL COMUNICACAO VISUAL LTDA**, temos a comunicar que consultamos a Gerência de Comunicação desta Autarquia e informamos o que segue:

“3.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026**, que tem por objeto o **registro de preços para fornecimento de materiais e serviços de comunicação visual**, compreendendo itens como banners, faixas, testeiras, plotagens, chapas adesivas, placas acrílicas, entre outros.

Em síntese, a impugnante contesta o critério adotado no instrumento convocatório quanto à **formação de lotes**, alegando que o objeto seria divisível e que o julgamento deveria ocorrer por item, sob o argumento de que a manutenção dos lotes restringiria a competitividade.

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do edital, pelas razões a seguir expostas.

3.2. ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.2.1. Legalidade da adoção de lotes

A decisão administrativa de agrupar os itens em **lotes** foi precedida de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que demonstrou a viabilidade técnica e econômica da medida, em conformidade com os princípios estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**.

O agrupamento dos itens que compõem o objeto deste certame mostra-se adequado, uma vez que todos estão inseridos no **mesmo segmento de atividade econômica — comunicação visual — e apresentam complementaridade operacional**.

A contratação por lote permite à Administração:

a) Obter ganhos de escala:

A aquisição conjunta dos itens possibilita a obtenção de preços mais vantajosos, tendo em vista o volume global contratado, promovendo economia ao erário.

b) Otimizar a gestão contratual:

A contratação de um único fornecedor reduz significativamente custos administrativos relacionados ao acompanhamento contratual, fiscalização, logística de entrega e controle de qualidade.

c) Garantir padronização visual e qualidade técnica:

Os itens licitados integram um conjunto de soluções de comunicação visual institucional, sendo essencial que haja **uniformidade estética, técnica e operacional**, o que é facilitado pela execução por um único fornecedor.

d) Assegurar compatibilidade técnica entre os materiais:

Diversos itens licitados possuem relação direta entre si, exigindo compatibilidade de materiais, cores, acabamentos e métodos de produção.

Nesse sentido, a adoção de lotes encontra respaldo no **art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que o parcelamento deve observar a **viabilidade técnica e econômica**, bem como evitar prejuízos ao conjunto do objeto.

Importante destacar que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta, devendo ser analisado caso a caso, considerando o interesse público e as características do objeto licitado.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, o agrupamento dos itens **não restringe a competitividade**, mas decorre de justificativa técnica devidamente motivada nos autos do processo administrativo.

3.2.2. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de que a formação de lote restringiria a participação de empresas não encontra respaldo técnico ou jurídico.

Os itens que compõem o objeto são **comumente fornecidos por empresas especializadas em comunicação visual**, sendo prática corrente no mercado a oferta conjunta desses materiais e serviços por um mesmo fornecedor.

Ademais, foi realizada **pesquisa de mercado**, que demonstrou a existência de **pluralidade de fornecedores aptos a atender integralmente ao objeto licitado**, afastando qualquer hipótese de direcionamento ou limitação indevida da competitividade.

Cabe ressaltar que o princípio da competitividade não impede a Administração de estruturar o objeto de forma tecnicamente adequada às suas necessidades.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido o agrupamento de itens quando demonstrada sua **afinidade técnica e operacional**, bem como quando a medida resultar em ganhos administrativos e econômicos.

3.2.3. Da vantajosidade da contratação por lote:

A vantajosidade da contratação não se limita ao menor preço isolado por item, mas deve considerar o **resultado global da contratação**, incluindo:

- economia administrativa;
- eficiência operacional;
- padronização dos materiais;
- controle de qualidade;
- celeridade na execução.

A fragmentação do objeto em diversos itens poderia gerar:

- aumento do número de contratos;
- dificuldades logísticas;
- divergência estética entre peças;
- maior custo administrativo;
- risco de incompatibilidade técnica.

Tais fatores demonstram que a manutenção dos lotes atende de forma mais eficiente ao interesse público.

3.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões técnicas e jurídicas apresentadas, conclui-se pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026**, por entender que:

3.3.1 O critério de julgamento por **lote** encontra-se devidamente justificado no processo administrativo, demonstrando-se a opção mais vantajosa técnica e economicamente para a Administração Pública;

3.3.2 Os itens agrupados possuem **afinidade técnica e operacional**, sendo plenamente justificável sua contratação conjunta;

3.3.3 Não há restrição indevida à competitividade, uma vez que existe **pluralidade de fornecedores capazes de atender integralmente ao objeto licitado.**

Considerando os motivos apresentados, **não são acolhidas as razões da impugnação interposta**, permanecendo inalteradas as condições do edital.”

4. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base no retorno da área técnica responsável pela elaboração do referido Termo de Referência e nos princípios inerentes ao processo licitatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, da celeridade, da economicidade, **REJEITO** as razões da impugnação interposta pela empresa **FISTAROL COMUNICACAO VISUAL LTDA.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

São Carlos, 23 de março de 2026

Diego Sanchez Mastrantonio
Pregoeiro
Portaria 037/2026